SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003471-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ricardo de Angelis Marinheiro

Requerido: Federação das Unimed do Estado de São Paulo - Unimed Fesp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou possuir contrato junto à ré para prestação de serviço de plano de saúde.

Salientou que seu filho, também beneficiário de tal plano, e necessitou ser submetido a uma cirurgia, porém o profissional indicado não é credenciado ao plano de saúde do autor.

Alegou portanto que teve que arcar com o pagamento dos honorários médico do profissional que escolheu, mas posteriormente requereu junto à ré o reembolso, o que lhe foi negado.

Almeja o recebimento dos valores referente ao pagamento dos honorário médicos, no importe de R\$18.740,00

A ré em contestação alegou inexistir falhas na prestação dos serviços, bem como afirmou que em nenhum momento houve a recusa de atendimento.

Alegou ainda que não existe previsão contratual para tal reembolso, sendo que o autor esteve ciente que o médico que indicou não fazia parte da rede credenciada, optando por solicitar um médico não credenciado.

Assentadas essas premissas reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar à míngua de suporte minimamente sólido que lhe desse respaldo.

Com efeito, o autor não trouxe à colação elementos concretos que permitissem vislumbrar ao menos qualquer ilicitude cometida pela ré.

O conjunto probatório indica que o autor procurou o profissional de acordo com seu próprio entendimento, não havendo previsão legal ou contratual que ampare o pedido de restituição dos valores despendidos

Outrossim, não foi produzida qualquer prova que indique a inexistência de profissionais credenciados ou mesmo a ausência de indicação do plano de saúde a este respeito, não havendo, da mesma forma, a comprovação de que houve solicitação neste sentido por parte do autor nem prova da recusa da ré em fornecer atendimento.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

Portanto a rejeição do pedido é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA